



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO REFERENTE ÀS
ALEGAÇÕES E RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NOS AUTOS DO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2023.**

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Constitui objeto desta licitação a promoção de registro de preços, consignado em Ata, para atender as Secretarias Municipais objetivando o registro de preço pelo tipo maior desconto sobre a Tabela SINAPI, (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), para futuras contratações de mão-de-obra destinadas à execução de obra nova, manutenção e reforma de prédios públicos, calçamentos, praças, jardins, rede de saneamento básico, estradas vicinais dentre outros logradouros públicos ou imóveis locados que tiverem sob responsabilidade do Município, conforme surgimento da demanda, consoante definido no Edital e seus anexos.

II - DA SESSÃO PÚBLICA:

A Sessão Pública referente ao processo em comento, ocorreu na data de 24 de abril de 2023, tendo sido constatado a presença em tempo hábil para a participação do certame, as seguintes empresas:

LICITANTES	REPRESENTANTE
MARCORELLE FREITAS DA SILVA, CNPJ: 45.145.390/0001-26.	MARCORELLE FREITAS DA SILVA, CPF: 862.410.606-00
ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630, CNPJ: 33.215.106/0001-61	ALDREIDE DE SOUZA CORREIA, CPF: 082.725.926-30
ST CONSTRUÇÕES - ERVALIA LTDA, CNPJ: 46.509.593/0001-17	EVERSON THALES SERTORI, CPF: 088.343.176-96
SOLAR G.P. DOS SANTOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ:04.871.223/0001-85	GEFERSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 105.065.996-12

III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Após a realização do credenciamento das empresas presentes, bem como após a análise de toda a documentação de habilitação das empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

credenciadas, constatou-se que ambas estavam habilitadas, vez que, apresentaram no momento adequado, todos os documentos solicitados pelo edital nº 028/2023, e, portanto, foram consideradas habilitadas. Diante do resultado quanto à fase de habilitação a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do inciso I, alínea “a” do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, questionou aos representantes presentes se haviam alguma dúvida e/ou interesse em manifestar recurso diante as documentações apresentadas pelas empresas participantes, momento em que todos os representantes manifestaram desistência expressa diante ao referido direito.

Em seguida, a Comissão decidiu por dar continuidade à Sessão, passando para a fase de abertura dos envelopes de proposta e sua respectiva análise. Após a análise das propostas, constatou-se que a empresa **SOLAR G.P. DOS SANTOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.871.223/0001-85, apresentou proposta de preço em desconformidade com o exigido em edital de licitação, o que levou esta Comissão julgadora à constar em Ata de Sessão Pública, a seguinte redação.

*“Na premente ocasião, foi constatado que a proposta da empresa **SOLAR G.P. DOS SANTOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ:04.871.223/0001-85**, esta em desconformidade com o exigido em edital de licitação, tendo a empresa cotado como critério de julgamento Menor Preço Global por item, o que diverge do edital de licitação. Portanto, a decisão desta comissão é por não aceitar a proposta de preços da empresa. Válido saber, que a proposta mencionada contém todos valores unitários de cada item cotado, mas que, por tais motivos alegados, decidiu-se a comissão por não aceitar a proposta de preço em estrita conformidade com a princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (grifo nosso)*

Conforme indicado, a decisão foi pela desclassificação da proposta apresentada, pois contrário ao que se pede em edital de licitação, o qual exige a propositura de propostas que contenha em sua redação a menção de qual o percentual de desconto sobre a Tabela Sinapi, assim como o menor percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI a ser aplicado, conforme informa o edital no Capítulo VIII – Da Proposta Comercial, item 1.1, vejamos:

“1.1 Para elaboração de sua proposta o licitante deve ter em vista que o fator determinante para eleição daquela considerada como a mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

*vantajosa é o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** sobre a tabela de preços unitários para serviços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – **SINAPI**, com desoneração, abrangência Minas Gerais, disponível no site www.caixa.gov.br, e o **MENOR PERCENTUAL DE BDI** - Bonificação e Despesas Indiretas. Será considerado vencedor aquele que ofertar a **MELHOR PROPOSTA PARA O ITEM**, observadas as especificações, prazos e demais condições estabelecidas neste Edital.”*

Assim sendo, em primeiro momento a decisão foi pela desclassificação da proposta em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que a licitação destina-se a garantir dentre outros, o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Posto isso, questionou-se aos representantes presentes nos termos do inciso I, alínea “b” do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, se haviam alguma dúvida e/ou interesse em manifestar recurso diante das propostas apresentadas, assim como diante a decisão tomada por esta comissão de licitação, momento em que o representante da empresa **SOLAR G.P. DOS SANTOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**, manifestou pela interposição recursal nos seguintes termos:

“A proposta da empresa está correta, pois traz todos os valores unitários solicitados, comprovando que o preço é possivelmente menor que os demais, de modo que da proposta consegue-se extrair os valores de desconto sobre a tabela e de desconto BDI, e, portanto, não pode a empresa ser desclassificada”.

Ademais, a empresa MARCORELLE FREITAS DA SILVA, ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 e ST CONSTRUÇÕES – ERVALIA LTDA, manifestaram recurso, ambas sob mesmo argumento, qual seja:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

“a proposta das empresa SOLAR G.P. DOS SANTOS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, deverá ser desclassificada, uma vez que, não atende a todas as condições solicitados no edital convocatório, por não possuir percentual de desconto sobre a tabela SINAPI, tampouco possuir percentual de desconto sobre o BDI”.

Pelo exposto, ficou concedido às empresas mencionadas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as mesmas em querendo, apresentassem peça recursal nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

IV - DO CABIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, o art. 109 da Lei Federal 8.666/93, prevê que, da intimação do ato ou da lavratura da Ata, qualquer licitante poderá interpor recuso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, o qual deverá ser apresentado no prazo de até 05 (cinco) dias, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

No mesmo sentido, o Capítulo XI do Edital, prevê a possibilidade de manifestação recursal e de contrarrazões diante das decisões tomadas pela comissão julgadora, conforme segue:

“1 - O licitante poderá apresentar recursos contra as decisões da Comissão de Licitação, nos termos do art. 109 da Lei Federal no 8.666/93.”

(...)

Portanto, a manifestação de recurso por parte das empresas participantes é devidamente cabível, e foi respeitada por esta Comissão de Licitação nos termos legais.

V - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Considerando que a Sessão pública referente a Concorrência Pública em tela, ocorreu na data de 24 de abril de 2023, sendo o recurso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

administrativo da empresa **MARCORELLE FREITAS DA SILVA - ME**, recebido na data de 28 de abril de 2023, o mesmo encontra-se incontestavelmente tempestivo.

Considerando que o recurso administrativo da empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630**, foi recebido na data de 02 de maio de 2023, o mesmo também encontra-se tempestivo.

Já o recurso propriamente dito da empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, foi recebido através de e-mail: licitacao@rosariodalimeira.mg.gov.br na data de 03 de maio de 2023, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Por fim, válido informar que a empresa **ST CONSTRUÇÕES - ERVALIA LTDA**, não apresentou qualquer peça de recurso.

As referidas peças recursais, foram devidamente publicadas no Portal do Município, para o conhecimento de todas as demais empresas participantes do certame, abrindo-se, assim, o prazo para contrarrazões aos recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando que nenhuma das demais empresas apresentaram qualquer peça recursal e/ou contrarrazões no prazo legal, resta, portanto, precluso o direito.

Informo que, as peças recursais encontram-se anexadas aos autos do certame e, conforme dito, publicadas no Portal do município.

VI - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS:

Síntese do recurso:

Em sede de recurso, as recorrentes **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630** e **MARCORELLE FREITAS DA SILVA - ME**, alegam, de igual teor, que a empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, deve ser devidamente desclassificada do referido processo.

Tais alegações, consistem na impossibilidade, segundo as empresas, da aceitação da proposta da participante **SOLAR GP DOS SANTOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRUCOES E REFORMAS LTDA, tendo em vista que a mesma não teria apresentado proposta de preços em conformidade com o exigido no instrumento convocatório, e, faltando os requisitos solicitados, devendo ser desclassificada.

Alegam ainda, que de acordo com o instrumento convocatório e aos princípios que norteiam a administração pública, sendo que a aceitação da proposta de preço conforme dito, seria ilegal, pois estaria em desacordo com o exigido em edital, tudo conforme pode ser observado na peças recursais apresentadas, os quais estão juntadas aos autos deste processo de licitação.

V - DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe relatar que, o Presidente desta Comissão assim como os demais membros que compõe a mesma, prima pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, busca-se ainda, a economia aos cofres públicos. Ademais, deverá ser observados critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e ainda pelos entendimentos pacificados pelos Tribunais de Contas.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais, isto porque, não houve nenhuma irregularidade durante toda a execução das fases deste processo, sendo todas as decisões tomadas, pautadas na legalidade, mas que serão analisadas e julgadas em estrito cumprimento do dever legal, em especial ao art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os fatos ocorridos na Sessão Pública do dia 24/04/2023, bem como dos fatos elencados nas peças de recursos, assim como a decisão tomada pelo Presidente da Comissão de licitação em conjunto com os membros que a compõem, quando da sessão pública do dia 24/04/2023, passamos à seguinte decisão:

Cabe ressaltar neste momento que a proposta da empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, de fato está em divergência com o que se pede, mas é verdade que, a mesma possui em sua redação de preços unitários, tanto o preço individual da Hora Homem sem BDI e o preço unitário da hora homem com BDI, para cada tipo de serviço licitado.

Neste sentido, diligenciando os valores apresentados, é plenamente possível verificar qual o desconto foi ofertado pela referida empresa em relação ao preço da Tabela Sinapi e qual foi o percentual de BDI a empresa aplicou para sua composição de custos, conforme pode ser identificado na planilha abaixo, vejamos:

ITEM	VALOR DE REFERÊNCIA DA TABELA SINAPI	VALOR OFERTADO PELA EMPRESA SEM DBI	PERCENTUAL DE DESCONTO ENCONTRADO SOBRE O PREÇO DA TABELA SINAPI	VALOR OFERTADO PELA EMPRESA COM APLICAÇÃO DE BDI	PERCENTUAL DE BDI APLICADO PELA EMPRESA SOBRE O VALOR DE DESCONTO OFERTADO
PINTOR	18,40	R\$ 15,09	18%	R\$ 19,54	29,51%
PEDREIRO	18,40	R\$ 15,09	18%	R\$ 19,54	29,51%
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12,05	R\$ 9,88	18%	R\$ 12,79	29,49%
ELETRICISTA	18,40	R\$ 15,09	18%	R\$ 19,54	29,51%
SOLDADOR	18,40	R\$ 15,09	18%	R\$ 19,54	29,51%
AJUDANTE DE PINTOR	13,86	R\$ 11,37	18%	R\$ 14,72	29,52%
SERVENTE DE OBRAS	12,05	R\$ 9,88	18%	R\$ 12,79	29,44%
MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	27,78	R\$ 18,68	33%	R\$ 24,18	29,41%
CALCETEIRO	13,13	R\$ 10,77	18%	R\$ 13,94	29,47%

Por conseguinte, analisando cada uma das demais propostas apresentadas, tendo como base o percentual de desconto e o percentual de BDI aplicado, fora constatado o seguinte resultado, conforme planilha a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA SINAPI
RESULTADO PROCESSO 034/2023

CÓD.	DESCRIÇÃO	UNID	1º COLOCADO	PREÇO HORA HOMEM C/BDI	2º COLOCADO	PREÇO HORA HOMEM C/BDI	3º COLOCADO	PREÇO HORA HOMEM C/BDI	4º COLOCADO	PREÇO HORA HOMEM C/BDI
4783	PINTOR	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 19,54	MARCORELLE	R\$ 20,96	ST	R\$ 21,34	ALDREIDE	R\$ 23,08
2436	PEDREIRO	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 19,54	MARCORELLE	R\$ 20,96	ST	R\$ 21,34	ALDREIDE	R\$ 23,08
6121	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 12,79	MARCORELLE	R\$ 13,72	ST	R\$ 13,97	ALDREIDE	R\$ 15,11
2436	ELETRICISTA	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 19,54	MARCORELLE	R\$ 20,96	ST	R\$ 21,34	ALDREIDE	R\$ 23,08
6160	SOLDADOR	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 19,54	ST	R\$ 21,34	ALDREIDE	R\$ 23,08	*	*
3446 6	AJUDANTE DE PINTOR	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 14,72	MARCORELLE	R\$ 15,78	ST	R\$ 16,07	ALDREIDE	R\$ 17,38
6111	SERVENTE DE OBRAS	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 12,79	MARCORELLE	R\$ 13,72	ST	R\$ 13,97	ALDREIDE	R\$ 15,11
4058	MECÂNICO DE EQUIPAMENTOS PESADOS	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 24,18	ST	R\$ 32,22	ALDREIDE	R\$ 34,84	*	*
4759	CALCETEIRO	HORA HOMEM	SOLAR	R\$ 13,94	ST	R\$ 15,23	ALDREIDE	R\$ 16,47	MARCORELLE	R\$ 16,63

Como se observa, a empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, considerada até então desclassificada, detém os melhores preços para todos os itens licitados, o que deve ser levado em consideração para o correto julgamento da razões recursais.

Desta forma, esta Comissão Permanente de Licitação, fazendo o juízo de retratação, entende que a proposita da empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, deve ser considerada classificada e, portando, vencedora, visto que trará economia aos cofres públicos do município. Para fins de elucidação, se levarmos em consideração a diferença de preço encontrada entre a proposta da empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA** e o segundo melhor preço final apresetado, temos que, levando em consideração o quantitativo total licitados, teremos, com a classificação da proposta da empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, uma possível economia ao cofres públicos no valor de 46.410,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e dez reais) em relação ao segundo melhor preço.

Portanto, esta Comissão não se pode de ulvidar de que a proposta da empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, é a mais vantajosa para o ente público, e que a falha detectada na proposta da empresa, apos a diligência, foi plenamente possível sanar a referida falha e que isso em nada afeta o caráter competitivo do certame. Tal decisão tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive, amparo no Acórdão 4063/2020 do pleno do TCU, vejamos:

O Tribunal de Contas da União, emitiu parecer técnico sobre o assunto, o qual mediante ao ACÓRDÃO 4063/2020 – PLENÁRIO, proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por A F Guinchos e Transportes Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional do Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso (Senac/MT, CNPJ 03.658.868/0001-71), relacionadas à Concorrência 005/2020 Senac-AR/MT, destinada à contratação de empresa especializada para executar a demolição da edificação do Senac/MT localizada na cidade de Cuiabá/MT, no valor orçado de R\$ 218.820,54,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar;

9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;

9.4. dar ciência ao Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso, com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;

9.4.2. é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93; e

9.4.3. na eventualidade de os serviços do item 5.3 vierem a ser efetivamente executados com o uso de martelo pneumático, o pagamento dos serviços como se fossem realizados de forma manual com preços unitários superiores àqueles mecanizados seria irregular, em afronta ao art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 3º do Decreto 7.983/2013;

9.5. informar ao Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso o representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.” (grifo nosso)

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, proferiu o Acórdão 370/2020-Plenário - TCU, com a seguinte redação:

“Cuida-se da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [representante] acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de licitação RDC 11/2019, conduzido pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.

2. Referido certame teve por objeto a reforma da pista de atletismo oficial para competições (pista 01) e da pista de treinamento (pista 02), localizadas no Centro Olímpico da Universidade de Brasília, Setor COL, Brasília/DF, orçada em R\$ 4.891.467,52.

3. A empresa [vencedora] sagrou-se vencedora do certame com a proposta de R\$ 4.157.000,00. A firma representante, apesar de ofertar preço menor do que a sociedade vitoriosa (R\$ 4.057.133,68), foi desclassificada da disputa por não atender as exigências previstas no edital (peça 9). Anote-se ainda que outras concorrentes participaram do torneio licitatório (peça 9).

[...]

10. Na exordial, a representante afirmou que (peça 1): a) a comissão de licitação fundamentou sua desclassificação indevidamente nos subitens 6.1.1, 15.4, 17.7.4.1, 17.7.5.2, 17.7.5.4, 9.17, 9.5 e 32.1 do edital do certame; b) a disputa foi conduzida sem transparência, porque: b.1. a empresa vencedora não enviou seus documentos pelo sistema ComprasNet, os quais também não foram disponibilizados aos demais concorrentes; e b.2. teve acesso à documentação da [vencedora] somente após contato telefônico efetuado com a FUB; c) houve erro formal na aceitação da planilha de preços da empresa [vencedora], pois a comissão possibilitou que a empresa realizasse ajustes de inconsistências na planilha, o que estaria em desalinhamento com o subitem 14.1.1 do edital.

[...]

19. Sobre a asserção de que houve erro formal na aceitação da planilha de preços da empresa [vencedora], porque a comissão autorizou a essa empresa efetuar ajustes de inconsistências na planilha, o que estaria em desalinhamento com o subitem 14.1.1 do edital, reproduzo a análise empreendida pela unidade técnica que bem elucida a questão:

“21. Por sua vez, quanto à alegação de que houve erro formal no processamento da licitação, especificamente no que diz respeito ao descumprimento do item 14.1.1 do edital, é possível verificar que o Presidente da Comissão de Licitação franqueou duas oportunidades para a empresa [vencedora] realizar ajustes em sua proposta de preço. Essas oportunidades foram registradas no chat do ComprasNet nas sessões do dia 20/11/2019 e 21/11/2019 (peça 2, pg. 28-65).

22. Na sessão do dia 25/11/2019, o Presidente da Comissão informou que havia restado uma inconsistência na proposta de preços da [vencedora] caracterizada pela divergência entre o preço total das composições de preços unitários (CPU) e custo total com BDI dos itens 1.4.2, 4.1.4, 4.1.9, 5.1.6 e 6.1.1. e informou que diante dessa divergência a comissão considerou os valores apresentados no preço total da composição de cada item.

23. Consequentemente percebe-se que não houve descumprimento ao item 14.1.1, visto que houve apenas duas possibilidades de correção da proposta, sendo que na sessão do dia 25/11/2019 foi informada a correção, por parte da comissão, de inconsistência formal, sem alteração no valor da proposta e sem necessidade de ajuste por parte da licitante.

P

[Handwritten signature]
mb



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24. Nesse sentido, verifica-se que o procedimento realizado pela Comissão se amolda ao preconizado no Acórdão 2.872/210-Plenário, o qual é no sentido de que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

25. Dessa maneira, não se enxerga erro formal na condução do certame caracterizado pelo descumprimento do item 14.1.1 do Edital, de modo que nesse ponto a alegação de representante também não deve prosperar."

20. Acrescento ao exame acima transcrito que o Edital de licitação RDC 11/2019 assegurava plenamente esse procedimento adotado pela comissão, **verbis**:

"14.1.1. Após o primeiro envio (seção 12) , o Presidente analisará a planilha e, se verificar alguma incongruência, dará a primeira oportunidade para readequação. Caso persistam incongruências na planilha, o Presidente dará a segunda e última oportunidade para a correção. Se na segunda oportunidade a licitante não conseguir adequar a planilha, sua proposta será desclassificada, podendo ser convocadas as demais licitantes, seguindo a ordem de classificação."

21. Ainda nesse quesito (erro formal) , além de estar afinada à disposição expressa do edital, registre-se que a resolução de falhas formais em certames licitatórios tem guarida em precedentes desta Casa de Contas, conforme excerto de julgado que colho da ferramenta de pesquisa do Tribunal, "Jurisprudência Seleccionada":

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário, rel. min. Bruno Dantas)." (grifo nosso).

Além disso, menciona o nos autos do Acórdão 2742/2017-Plenário, cujo enunciado elenca importantes informações sobre a matéria discutida *in casu*, assim vejamos:

"Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários."

Como se observa, o fato de ocorrer um simples erro material ou formal, por si só, não pode ser objeto de desclassificação de propostas de preços, pois neste caso, acarretaria prejuízos a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isso, entendemos que a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, seria desarrazoada, tendo em vista acarretar a inobservância do disposto no Art. 43 da Lei 8.666/93, vez que, tais erros contidos na proposta de preços podem facilmente serem supridos mediante a diligência passível de ser instaurada nos autos deste processo.

Além disso, devemos considerar que a proposta em epígrafe é de valor inferior as demais para todos os lotes, ou seja, em atenção ao princípio da economicidade, a proposta da referida empresa é a mais vantajosa para este município.

Sendo assim, ainda que a empresa não tenha apresentado proposta no formato solicitado por este município, dela é possível extrair todas informações necessárias ao julgamento deste processo.

Portanto, ante aos fatos e fundamentos apresentados, esta Comissão faz o juízo de retratação, para considerar classificada e vencedora a proposta da empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos elencados, conheço das razões recursais mencionadas pela empresa **SOLAR GP DOS SANTOS CONTRUCOES E REFORMAS LTDA**, quando da Sessão pública do dia 24/04/2023, para no mérito dar-lhe provimento, visto ser a mais vantajosa para a municipalidade.

Nego provimento aos recursos apresentados pelas empresas **MARCORELLE FREITAS DA SILVA - ME** e da empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes, ao Departamento Jurídico e à autoridade superior.

É o que decidimos.

Rosário da Limeira/MG, 15 de maio de 2023.

Maycon Bruno Gomes Luz de Moraes
MAYCON BRUNO GOMES LUZ DE MORAIS
PRESIDENTE

MEMBROS

Michel L. de F. Silva

MICHEL LAINER DE FREITAS DA SILVA

**ROSIANE MARIA DE
OLIVEIRA GOMES**

ROSIANE MARIA DE

[Handwritten mark]

mb